TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000924020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes do Apelação n° autos

1000468-85.2015.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que são

apelantes/apelados ROBERTO KEITI SAITO (JUSTIÇA GRATUITA) e FUSSAE

HARADA SAITO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PAULO

OLIVEIRA DA SILVA, HATTORI COMERCIAL AGRÍCOLA EIRELI,

BRANDÃO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA e MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos,

com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI

CHICUTA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO

NISHI.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

Kioitsi Chicuta RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Monte Alto – 2ª Vara /Juiz Júlio César Franceschet APTES./APDOS.: Fussae Harada Saito e outro;
Hattori Comercial Agrícola Eireli e outros;

Mapfre Seguros Gerais S.A.

VOTO Nº 36.987

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada parcialmente procedente. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Ausência de ofensa ao inciso IV, do art. 489 do CPC. Cerceamento de defesa não ocorrido. Suficiência dos subsídios acostados. Dinâmica dos fatos incontroversa. Conjunto probatório que prestigia a versão dos autores. Imperícia do corréu Paulo Oliveira da Silva Não caracterizada. demonstração de culpa concorrente. Indenizações devidas. Danos materiais. Ausência de impugnação fundamentada. Correção monetária devida a partir dos respectivos desembolsos. Danos morais devidos. Dor pela morte do esposo. Exacerbação do valor indenizatório. Redução. Lide secundária. Responsabilidade da seguradora inclusive no que pertine à indenização por danos morais. Expressa cobertura securitária. Procedência da ação e da lide secundária. Verba honorária previamente fixada excessiva. Fixação em 10% sobre o valor da condenação, já sopesada a regra do artigo 85, § 11, do NCPC. Provimento parcial dos recursos, com observação.

O mesmo acidente de trânsito descrito na inicial já foi objeto de análise por esta C. Câmara, no julgamento da apelação nº 1000337-13.2015.8.26.0368, sendo certo que parte das questões levantadas nos recursos já foram apreciadas pelo Tribunal.

Conforme já decidido, "eventual dilação probatória em nada alteraria o convencimento externado. Os elementos existentes são esclarecedores quanto à dinâmica do acidente, mostrandose correto o julgamento antecipado. De mais a mais, o condutor do caminhão Paulo Oliveira da Silva, pelos fatos que embasam o pedido de indenização, já restou condenado definitivamente na esfera criminal. Havendo demonstração suficiente do comportamento culposo do preposto da ré e, embora a sentença penal condenatória não faça coisa julgada no cível no tocante à obrigação da empregadora por ato do empregado, prevalece a convicção de culpa. O corréu Paulo, na condução do caminhão,



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causou a morte de Tocio Saito. O acidente só ocorreu devido à imperícia do acusado que cruzou a pista de rolagem, sem o devido cuidado, vindo a colidir com o veículo em que estava a vítima e que estava na preferencial. O requerido efetuou conversão em local proibido, causando, assim, o acidente. Em nada contribui a alegação de não utilização de cinto de segurança, cuidado que não se qualifica como fundamental para a ocorrência do acidente."

Os danos materiais, a par de não impugnados de forma específica e fundamentada, guardam nexo causal com o acidente e devem ser corrigidos desde o desembolso. A demonstração do efetivo desembolso pela própria vítima mostrase desnecessária, sendo suficientes os recibos exibidos, havendo suposto de que os autores suportaram tais prejuízos materiais.

Diante de tal situação relatada nos autos, é inegável o abalo moral sofrido em razão da morte do marido da autora Fussae provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos profundos no comportamento psicológico de sua esposa.

A fixação dos danos morais deve considerar a natureza do dano, as condições sociais e econômicas da vítima e dos ofensores, valendo destacar, também, que o Juiz, para sua estimação, deve-se valer de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso. Com base nesses parâmetros, a fixação em R\$44.000,00 mostra-se excessiva, revelando-se razoável e condizente com os prejuízos morais sofridos pela autora o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Quanto à lide secundária, não há que se falar em ausência de cobertura securitária. A apólice exibida dispõe sobre a cobertura em questão, havendo expressa menção à indenização por "danos morais/estéticos". Bem por isso, a obrigação da seguradora abrange, inclusive, os danos morais, até o limite do valor constante do contrato.

A verba honorária previamente fixada em 15% sobre o valor da condenação deve ser acertada, tendo em vista que a causa não demanda complexidade e não exigiu do advogado trabalho excepcional que justifique o montante adotado. Em consequência, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre a mesma base de cálculo em favor do advogado dos autores, já sopesada a regra do artigo 85, § 11, do NCPC.

Trata-se de recursos interpostos contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos, condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$44.000,00, a título de dano morais, à autora Fussae Harada Saito, com correção monetária desde o arbitramento, juros de mora a partir do evento danoso; além da quantia de R\$1.710,00, a título de danos materiais, atualizada monetariamente e juros de mora a partir do efetivo desembolso; bem como do valor de R\$16.410,00 ao autor Roberto Keiti Sato, acrescido de juros e

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária a partir do acidente; arcando os vencidos, ainda, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Quanto aos danos materiais, determinou-se o abatimento de eventual indenização recebida pelos autores a título de seguro obrigatório. O MM. Juiz "a quo", ainda, julgou procedente a denunciação à lide, observado o limite da apólice de seguro e a franquia obrigatória estabelecida, sem condenação em sucumbência.

Pedem os autores a majoração dos danos morais, afirmando que a apelante Fussae, esposa da vitima, é pessoa idosa e dependia economicamente do falecido, sendo indiscutível a dor e o sofrimento suportados em razão da morte de seu cônjuge. Além disso, em virtude do acidente e da gravidade das lesões também sofridas pela viúva, teve ela despesas de viagens para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Buscam reforma parcial da r. sentença.

Preliminarmente, alegam os requeridos cerceamento de defesa diante da necessidade de dilação probatória, especialmente perícia para apuração da dinâmica do acidente. A condenação do segundo recorrente em decorrência do acidente não pode implicar na limitação de produção da prova. As demais recorrentes deveriam contar com o amplo contraditório, eis que não foram partes no processo criminal. A culpa do recorrente Paulo é controversa e sobre a sentença criminal recaem impugnações por nulidade, tanto que amparada em provas ilegítimas e com prejuízo ao devido processo legal. Os laudos da Criminalística foram impugnados eis que inidôneos e lacunosos em pontos essenciais, que nada esclareceram de relevante à dinâmica do acidente. Os depoimentos também foram impugnados em ambas as instâncias tanto que suspeitos e imparciais. A versão dos apelantes é conflitante e a dinâmica apresentada é incompatível e divorciada da realidade. O acidente ocorreu exclusivamente pela distração do autor Roberto que não viu a legítima e permitida conversão do recorrente. A colisão não foi frontal. O laudo nada esclarece sobre a velocidade dos veículos, a visibilidade do local e as marcas de frenagem. A prova não excluiu a possibilidade de o acidente ter sido provocado pelo primeiro recorrido ou a culpa concorrente. O segundo recorrente não cruzou a pista pela forma como a sentença e os laudos mencionam e não poderia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o magistrado ter decidido de forma açodada. A r. sentença não enfrentou relevantes teses jurídicas dos recorrentes, de modo que o Tribunal deverá enfrentá-las ou anular o r. decisório. O apelado não fez prova idônea acerca do prejuízo material sobre o veículo Palio, cuja propriedade é de terceira, havendo particularidades que afastam o dever de indenizar. Não há prova de quitação regular e a demonstração da propriedade não foi feita. No mérito, negam a culpa das recorrentes, tanto que o procedimento de conversão era permitido restou incontroverso porque inexistia rotatória no local. O recorrente procedeu dentro das regras em vigor e as fotos acostadas revelam que inexistem placas de retorno. As consequências do crime foram causadas por culpa exclusiva do pai dos recorridos, que estava sem o cinto de segurança afivelado. O ponto de colisão com o caminhão foi na porção final da carroceria e no eixo traseiro evidenciando que a conversão não foi imprudente ou repentina, sendo nítido que o impacto ocorreu quando o caminhão finalizava a conversão e teve o recorrido tempo de evitar o evento danoso. A distração da vítima aliada à forma temerária de como ela conduzia o veículo, com os faróis apagados em hora de escuridão e em dia chuvoso, foram causas exclusivas do sinistro. Acrescentam, ainda, que a Brandão Com. De Frutas não pode ser responsabilizada eis que incontroverso que, à época, o segundo recorrente prestava serviço de motorista exclusivamente para a primeira apelante, ora proprietária do caminhão. O segundo apelante não estava no exercício de nenhum trabalho para seu empregador e a Hattori só foi constituída após o acidente. Impugnam a condenação de indenização por danos morais pela perda de parente, perseguindo, quando menos, redução da verba arbitrada. Quanto aos honorários advocatícios, a condenação em 15% mostra-se excessiva e comporta reforma. Os juros de mora e a correção monetária devem fluir a partir do arbitramento da indenização por danos morais. Os juros e correção monetária dos danos materiais devem ser contados a partir da citação. Pedem o prequestionamento das matérias ventiladas.

A seguradora, por sua vez, alega que não houve negativa no pagamento da indenização, uma vez que, diante da inércia da autora, a seguradora não teve oportunidade de analisar os fatos, devendo ser afastada a pretensão indenizatória. Não é possível afirmar que houve a prática de algum ato culposo por

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte da requerida. O condutor do veículo segurado não agiu com culpa na ocorrência dos danos. Alternativamente, assevera que a indenização deveria ser fixada levando-se em conta a extensão do dano, bem como a participação daquele para a concorrência do evento danoso. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de danos morais, observando que a apólice não prevê cobertura para tanto, diante dos termos da cláusula 31.2, além disso os fatos narrados não tiveram potencialidade ofensiva à integridade do apelado. Nenhuma prova do suposto constrangimento sofrido pelo autor foi trazido aos autos para demonstração de forma inequívoca dor íntima ou vergonha à imagem do mesmo. O quantum indenizatório deve ser reduzido, não podendo servir de fonte de enriquecimento para o lesado. Quanto aos danos materiais, os documentos colacionados foram produzidos de forma unilateral.

Recursos processados, com preparos apenas dos requeridos e da denunciada (autores beneficiários da assistência judiciária) e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

É o resumo do essencial.

De início, consoante se depreende, o mesmo acidente de trânsito descrito na inicial já foi objeto de análise por esta C. Câmara, no julgamento da apelação nº 1000337-13.2015.8.26.0368.

Nesse aspecto, bem se vê que parte das questões levantadas nos recursos já foram apreciadas pelo Tribunal, razão pela qual passa-se a transcrever trecho do voto deste Relator:

"afasta-se preliminar de nulidade da r. sentença, vez que o juiz, na entrega da prestação jurisdicional, fez uma análise das questões essenciais suscitadas no processo, não se vislumbrando ofensa ao inciso IV, do art. 489 do CPC. Consoante lição de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, 'Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes (v. CPC 489 § 1°. IV), mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (Athos Gusmão Carneiro. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada (RP 81/220)' (in Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., RT, nota 20 ao art. 489, inc. IV, p. 1.250).

Aliás, este C. Tribunal de São Paulo já decidiu que 'O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um seus argumentos'. De toda forma, havendo questionamento pelos recorrentes sobre as acenadas teses jurídicas capazes de 'infirmar a conclusão adotada pelo julgador', nada impede sua apreciação pela Segunda Instância (tantum devolutum quantum appellatum).

Nem há que se falar em cerceamento de defesa. Eventual dilação probatória em nada alteraria o convencimento judicial externado, eis que suficientes os subsídios acostados para que o julgador proferisse desde logo o julgamento. Os elementos existentes são esclarecedores quanto à dinâmica do acidente, mostrando-se correto o julgamento antecipado. O condutor do caminhão Paulo Oliveira da Silva, pelos fatos que embasam o pedido de indenização, já restou condenado definitivamente na esfera criminal. Aliás, a própria descrição dos fatos na sentença, extraída do 'laudo pericial coligido aos autos e, portanto, submetido ao contraditório, aponta, com segurança, a dinâmica do acidente (f. 69/74). Segundo o perito, 'trafegava o veículo Palio pela SP305, sentido Taquaritinga para Monte Alto, quando na altura do Km 18+200m colidiu frontalmente com o flanco direito do caminhão que transitava no sentido contrário e que cortava a pista do lado direito para o lado esquerdo, vindo, portanto, a dar causa ao acidente" (fl. 853).

No mérito, diante da sentença condenatória proferida em sede criminal, com trânsito em julgado, não há mais que discutir a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade civil do corréu, restando incontroversa obrigação de indenizar os danos. A propósito, anota Carlos Roberto Gonçalves que 'se a infração penal houver acarretado dano, a sentença condenatória terá também o efeito de tornar certa a obrigação de indenizar', ou seja, como ele próprio destaca, 'de nada adianta o réu, no cível, alegar que não teve culpa ou não foi o autor, ou que o fato não existiu, ou mesmo que agiu em legítima defesa. Se já foi condenado criminalmente é porque já se lhe reconheceu o dolo, ou a culpa, não podendo ser reexaminada a questão no juízo cível' (cf. Responsabilidade Civil, $10.^a$ edição, pág. 548).

'A sentença condenatória na esfera criminal, com trânsito em julgado, sempre faz, assim, coisa julgada no cível, visto que estariam comprovados a autoria, a materialidade do fato ou dano, o nexo etiológico e a culpa (dolo ou culpa stricto sensu) do agente' (ob. cit., pág. 550).

A prova colhida nos autos é totalmente desfavorável ao réu Paulo, que conduzia o caminhão VW, modelo 24.280, placas FLV 848, por volta das 06:00 horas, na Rodovia José Pizarro, sentido Taquaritinga/Monte Alto. Os subsídios acostados, principalmente aqueles obtidos na esfera criminal, revelam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo maior, ou seja, "a culpa do acusado restou provada a exaustão. O acusado, na condução de veículo automotor, causou a morte de Tocio Saito. O acidente só ocorreu devido à imperícia do acusado que cruzou a pista de rolagem, sem o devido cuidado, vindo a colidir com o veículo em que estava a vítima. Conforme provado nos autos, o local do acidente é proibida a ultrapassagem de veículos, não havendo, ademais, rotatória no local, apta a permitir a conversão. Os laudos periciais acostados aos autos comprovam a dinâmica do acidente (fls. 11/16 e 106/114), e, aliados à prova oral, demonstram, com segurança, a manobra proibida realizada pelo acusado" (fl. 264). O requerido Paulo efetuou conversão em local proibido, causando, assim, o acidente, que culminou com a morte de Tocio Saito.

É inegável que o crime foi perpetrado pelo preposto da ré e que esta não participou do processo crime, mas resta óbvia a repercussão da

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença penal condenatória transitada em julgado e a responsabilidade da empregadora é objetiva. Ou seja, embora a sentença penal condenatória não faça coisa julgada no cível no tocante à obrigação da empregadora por ato do empregado, prevalece a convicção de culpa e que, pela descrição feita, não afasta a responsabilidade civil de todos os requeridos, solidariamente.

Nesse aspecto, há demonstração suficiente do vínculo de preposição com a corré Brandão Comércio de Frutas Ltda., tanto assim que os próprios apelantes admitem que figura ela formalmente como empregadora do corréu Paulo, 'sendo irrelevante, para fins de caracterização da responsabilidade civil desta última, a sua cessão para qualquer outro empregador (fl. 346/349)'.

Bem por isso, há subsídios satisfatórios de que o acidente de trânsito ocorreu por conta de exclusivo ato comissivo do condutor do caminhão e que cruzou a rodovia sem as cautelas necessárias, interceptando passagem do veículo conduzido pelo autor. Aliás, a esse respeito, não há mínima prova de concorrente do motorista do veículo menor. Em nada contribui a alegação de não utilização de cinto de segurança, cuidado que não se qualifica como fundamental para a ocorrência do acidente."

Assentada a responsabilidade civil dos réus, cabe análise dos prejuízos sofridos.

Nesse aspecto, os danos materiais de R\$644,10 (despesas de pedágio) e de R\$1.020,00 (gastos com combustível), a par de não impugnados de forma específica e fundamentada, guardam nexo causal com o acidente e devem ser corrigidos desde o desembolso. A demonstração do efetivo desembolso pela própria vítima mostra-se desnecessária, sendo suficientes os recibos exibidos, havendo suposto de que os autores suportaram tais prejuízos materiais.

Por outro lado, diante de tal situação relatada nos autos, é inegável o abalo moral sofrido em razão da morte do marido da autora Fussae

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos profundos no comportamento psicológico de sua esposa.

A fixação dos danos morais deve considerar a natureza do dano, as condições sociais e econômicas da vítima e dos ofensores, valendo destacar, também, que o Juiz, para sua estimação, deve-se valer de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.

Com base nesses parâmetros, a fixação em R\$44.000,00 mostra-se excessiva, revelando-se razoável e condizente com os prejuízos morais sofridos pela autora o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e não desde o arbitramento.

Quanto à lide secundária, causa espécie argumentação da denunciada desprovida de qualquer amparo fático-jurídico eis que, a par de não alegada na defesa, não há que se falar em ausência de cobertura securitária. Aliás, nesse aspecto, a apólice exibida dispõe sobre a cobertura em questão, havendo expressa menção à indenização por "danos morais/estéticos" e correspondente ao valor de R\$50.000,00 (fl. 376). Bem por isso, a obrigação da seguradora abrange, inclusive, os danos morais, até o limite do valor constante do contrato.

A lide secundária, portanto, é acolhida para que a seguradora responda pela condenação dos réus e até os limites do contrato, arcando, ainda, com honorários de 10% sobre o valor que despender. Não se limitou a aceitar a denunciação, mas a ela se opôs integralmente quanto aos pedidos dos autores.

Por fim, a verba honorária previamente fixada em 15% sobre o valor da condenação deve ser acertada, tendo em vista que a causa não demanda complexidade e não exigiu do advogado trabalho excepcional que justifique o montante adotado. Em consequência, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre a mesma base de cálculo em favor do advogado dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores, já sopesada a regra do artigo 85, § 11, do NCPC.

Isto posto, dá-se provimento parcial aos recursos, com observação.

KIOITSI CHICUTA Relator